PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA - DR. ALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTO, HC ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTRAPOLAÇÃO, writ parcialmente conhecido e, na sua extensão, CONCEDIDO. 1. Sem maiores digressões, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração no que tange ao argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, haja vista que ele foi, em sua integralidade, analisado nos autos do HC nº 8021728-77.2022.8.05.0000, no dia 06.09.2022, impetrado em favor do ora Paciente contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. 2. A configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, notadamente sua complexidade, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso em apreço, todavia, conforme extrai-se dos informes judiciais há indubitável atraso na marcha processual, a qual não pode ser imputada ao Paciente. 4. Ora, de acordo com os elementos colacionados aos autos, o Paciente se encontra custodiado desde 18/02/2022, sendo notificado para constituir defesa no dia 30 de junho de 2022 (id 211570080). A Resposta à Acusação foi apresentada em 30 de setembro de 2022 (id 243066690), data em que também foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva (id 243076809), sendo que, até então, não foi analisado. 5. Ademais, imperioso ressaltar que, embora a Defesa tenha passado tempo razoável para apresentar Resposta à Acusação, até o presente momento o magistrado a quo seguer recebeu formalmente a denúncia e, muito menos, designou audiência de instrução e julgamento. 6. Com efeito, diante do guanto alhures transcrito infere-se que, inobstante a acusado encontrar-se custodiado há quase 01 (um) ano, ainda sequer iniciou-se a instrução processual. Por outro lado, registre-se tratar-se de feito relativamente simples, com apenas um réu, não havendo motivo plausível para a delonga do processo. 7. Outrossim, considerando-se a data da prisão provisória e o fato de que, até o momento, não foi iniciada a instrução processual, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal, restando extrapolados os limites da razoabilidade. Ora, não se pode olvidar o fato de a duração razoável do processo ser garantia constitucional assegurada aos cidadãos. 8. writ parcialmente conhecido e, na sua extensão, CONCEDIDO, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8046099-08.2022.8.05.0000, em que figuram como paciente GABRIEL DAMACENA SILVA, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA CIDADE ALAGOINHAS/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER o mandamus, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA - DR. ALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de GABRIEL DAMACENA SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA CIDADE ALAGOINHAS/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em cumprimento a mandado de busca e apreensão em 18 de fevereiro de 2022, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06. Aduz o nobre causídico impetrante que a decisão emitida pelo Juízo de 1º Grau carece de fundamentação idônea, destacando a ausência da audiência de instrução e julgamento. Sustenta que o decreto preventivo não aponta os elementos concretos que ensejaram a prisão do Paciente, supostamente pautada em cunho genérico, visto que se basearia na natureza do delito. Por outro vértice, denota os predicativos favoráveis do Paciente, a excepcionalidade da segregação preventiva e a ausência de proporcionalidade no caso concreto. Por fim, pontua acerca do excesso de prazo da constrição cautelar, que se perfaz há 256 (duzentos e cinquenta e seis), sem previsão de instauração da instrução criminal, inclusive porque a defesa preliminar não teria sido apresentada. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 36822717 a 36825470. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 36937314). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 39837714). A Procuradoria de Justiça, através do Dr. Rômulo de Andrade Moreira, manifestou-se pela concessão da ordem. (ID 39837714). É, em resumo, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO e outros Advogado (s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA - DR. ALMIR PEREIRA DE JESUS Advogado (s): VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus, tendo como ponto nodal a concessão da ordem sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, bem como pela existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Sem maiores digressões, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração no que tange ao argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, haja vista que ele foi, em sua integralidade, analisado nos autos do HC nº 8021728-77.2022.8.05.0000, no dia 06.09.2022, impetrado em favor do ora Paciente contra ato da mesma autoridade, apontada como coatora, em razão dos mesmos fatos. Com efeito, o supracitado habeas corpus foi julgado por esta Egrégia Turma Criminal, por unanimidade, nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. PRAZO. SUPERAÇÃO. DECRETO. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRESENÇA. DEDICAÇÃO ILÍCITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES. LETARGIA. AUSÊNCIA. MORA. DEFESA. 1. Com o oferecimento da denúncia no feito de origem, resta superada a alegação de excesso de prazo para a prática do ato, quedando-se insubsistente o objeto da impetração a

tanto relativo. 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do Paciente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta do agente, evidenciada pela grande articulação sob a qual desempenhadas as atividades da traficância e, especialmente, pela circunstância de fundada suspeita de fazer parte de organização criminosa de largo espectro de atuação, de cujos líderes e integrantes afirmara manter arquivados os correspondentes contatos, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo estado de liberdade do agente, sobretudo para a elucidação completa dos crimes em apuração. Precedentes. 4. A configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, notadamente quanto às causas do andamento irregular, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Constatando-se que a marcha processual menos célere não decorre de letargia da máguina judiciária, mas sim da própria Defesa, que, não obstante a atuação de advogado no Auto de Prisão em Flagrante e neste próprio writ, deixou de apresentar resposta à imputação, ensejando a remessa do feito à Defensoria Pública, não subsiste amparo para a tese de caracterização de excesso de prazo capaz de autorizar a desconstituição do recolhimento preventivo. Inteligência do enunciado sumular nº 64 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Evidenciada a plausibilidade para o andamento do feito, sem a constatação de letargia injustificada em seu curso ou efetiva possibilidade de se alterar a situação fática do Paciente por seu eventual andamento mais célere, inclusive porque já custodiado por outra imputação, não há excesso de prazo a ser reconhecido, tornando-se imperativa a denegação da ordem. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". Nesse contexto, esta Egrégia Turma Criminal já decidiu que a prisão preventiva vergastada encontra-se devidamente fundamentada, de modo que a presente tese não merece ser conhecida. Por outro lado, o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nessa mesma esteira, os seguintes arestos do STJ: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OUATRO HOMICÍDIOS OUALIFICADOS. SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) [Destaques acrescidos] No caso em apreço, todavia, conforme extrai—se dos informes judiciais há indubitável atraso na marcha processual, a qual não pode ser imputada ao Paciente. Ora, de acordo com os elementos colacionados aos autos, o Paciente se encontra custodiado desde 18/02/2022, sendo notificado para constituir defesa no dia 30 de junho de 2022 (id 211570080). A Resposta à Acusação foi apresentada em 30 de setembro de 2022 (id 243066690), data em que também foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva (id 243076809), sendo que, até então, não foi analisado. Ademais, imperioso ressaltar que, embora a Defesa tenha passado tempo razoável para apresentar Resposta à Acusação, até o presente momento o magistrado a quo sequer recebeu formalmente a denúncia e, muito menos, designou audiência de instrução e julgamento. Com efeito, diante do guanto alhures transcrito infere-se que, inobstante a acusado encontrar-se custodiado há quase 01 (um) ano, ainda sequer iniciou-se a instrução processual. Por outro lado, registre-se

tratar-se de feito relativamente simples, com apenas um réu, não havendo motivo plausível para a delonga do processo. Outrossim, considerando-se a data da prisão provisória e o fato de que, até o momento, não foi iniciada a instrução processual, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal, restando extrapolados os limites da razoabilidade. Ora, não se pode olvidar o fato de a duração razoável do processo ser garantia constitucional assegurada aos cidadãos. Em semelhantes hipóteses, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito desta Corte de Justica: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE E JUSTA CAUSA DA COAÇÃO EXERCIDA QUE FOI RECONHECIDA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL AGORA REVISAR O TEMA. EXCESSO DE PRAZO, MAIS DE SETE MESES DE PRISÃO, QUE SE RECONHECE NA FORMAÇÃO DA CULPA, POR ANTEVER DEMORA AINDA MAIOR, SEM PERSPECTIVA DE LEVAR O PROCESSO A TERMO EM PRAZO RAZOÁVEL. Ordem concedida." (TJ-RS - HC: 70053288312 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 14/03/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justica do dia 02/04/2013) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA IRRAZOÁVEL DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO NA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA CULPABILIDADE DA PACIENTE. PACIENTE PRESA DESDE 17/08/2015. DENÚNCIA RECEBIDA EM 29/09/2015. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2016. INSTRUCÃO REDESIGNADA PARA O DIA 06/05/2016 EM VIRTUDE DE FATORES TOTALMENTE ALHEIOS À PACIENTE E À SUA DEFESA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADA QUE JÁ AGUARDA SEGREGADA PROVISORIAMENTE POR CERCA DE 07 (SETE) MESES O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUCAO PARA 06/05/2016 QUE SOMENTE PATENTEIA A COAÇÃO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE REPRESENTA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 648, INCISO II, DO CPPB. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA". (TJ-BA - HC: 00029614020168050000, Relator: Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/03/2016) "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INICIAR INSTRUÇÃO. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETUADA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A ilegalidade da prisão cautelar deve ser reconhecida quando se verifica irrazoável demora no trâmite da ação penal, sem culpa da Defesa. Constrangimento ilegal configurado por excesso de prazo para início da instrução criminal. Ordem conhecida e concedida". (TJ-BA - HC: 00123098220168050000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 27/07/2016) [Destaques da transcrição] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, conduzem à compreensão de restar caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo aventado na impetração, impondo a revogação do recolhimento preventivo invectivado. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por presente o vício na manutenção do decreto prisional, a impor a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Por outro lado, configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, mas considerando que a decretação da medida cautelar foi consubstanciada na

necessidade da garantida da ordem pública, observa-se que a sua simples soltura não se mostra apropriada, sendo mais adequado ao presente caso a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, à luz dos autos, mostra-se adequada a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); IV (proibição de ausentar-se da Comarca guando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 da Lei Adjetiva Penal. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do habeas corpus e, na sua extensão, EM CONCEDER A ORDEM, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, da Lei Adjetiva Penal, tendo em vista que, a nosso sentir, encontra-se evidenciado inafastável constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. Confiro ao presente acórdão força de alvará de soltura, salvo se por outra razão o Paciente se encontrar custodiado. Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator